

# LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 19/05/2020

Aprovado em: 26/06/2020

---

## O modelo do tribunal múltiplas portas na gestão<sup>1</sup> de conflitos e suas contribuições a partir do estudo de caso do distrito de columbia, estados unidos da américa

The multidoor courthouse system of conflict management and its contributions through the case study of columbia district, united states of américa

**Charlise Paula Colet Gimenez<sup>2</sup>**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Santo Ângelo/RS  
charcoletgimenez@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-8165-2542>

**RESUMO:** A gestão de conflitos perpassa pela evolução da sociedade e das relações entre as pessoas, bem como evidencia que os métodos da justiça tradicional têm revelado um sistema frio, normativo e distante das pessoas, cujas respostas não consideram a face e a história de quem vive. Ao contrário do Poder Judiciário se revelar pelo local onde o conflito é administrado, apresenta-se como seu início, o que contribui para os entraves à adoção de formas consensuais e dialogadas para a construção de respostas ao conflito. Nesse sentido, apresenta-se o modelo do Tribunal Múltiplas Portas como método hábil e sensível para abordar o conflito pelas suas especificidades e indicar o método mais adequado para sua gestão. Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar o modelo do Tribunal Múltiplas Portas e suas contribuições a partir do estudo de caso do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos da América. Para tanto, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento bibliográfico. A partir do questionamento acerca das contribuições do sistema multiportas, observa-se a fase inicial de triagem que permite o encaminhamento para o procedimento mais adequado. Esse é o ponto a ser destacado e que contribui ao modelo brasileiro.

**Palavras-chave:** Sistema Múltiplas Portas. Conflitos. Mediação. Conciliação. Resolução de conflitos.

---

<sup>1</sup> Adota-se o termo gestão ao invés de solução ou resolução por compreender-se que o conflito é inerente às relações sociais, as quais evoluem a partir dele. Ao abordar pela solução, dá-se a ideia de término. Por sua vez, a gestão compreende a integração de todos os interesses e sentimentos decorrentes do conflito, possibilitando uma convivência positiva e consensual.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS.

---



**ABSTRACT:** The conflict management goes through the evolution of society and relations between people, as well as shows that traditional justice methods have revealed a cold, normative and distant system from people, whose answers do not consider the face and history of those who live the conflict. Instead of being the place where conflicts are managed, the Judiciary has presented itself where conflicts initiate, which contributes to the obstacles to adopt consensual and dialogued methods for the construction of conflict responses. In this sense, the Multidoor Courthouse system is presented as a skillful and sensitive method to address the conflict due to its specificities and indication of the most appropriate method for its management. Thus, the present article aims to analyze the model of the Multidoor Courthouse System and its contributions from the study of the District of Columbia, in the United States of America. In order to achieve its goal, it is adopted the hypothetical-deductive method of approach and bibliographic procedure method. From the research problem, it is observed the contributions of the multidoor courthouse system with the initial screening phase, which allows to identify the most appropriate procedure. This is the point to be highlighted that contributes to the Brazilian model.

**Keywords:** Multidoor courthouse system. Conflict. Mediation. Conciliation. Conflict resolution.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A GESTÃO DO CONFLITO PELO MODELO DO MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM. 3. A PROPOSTA DE GERENCIAMENTO DO CONFLITO NO DISTRITO NORTE-AMERICANO DE COLUMBIA PELO TRIBUNAL MÚTIPLAS PORTAS. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Nos Estados Unidos da América, o estudo de formas complementares para a gestão de conflitos por meio do sistema Multiportas, também denominado de Tribunal Múltiplas Portas, iniciou em 1976 quando da realização de uma conferência para abordar as causas da insatisfação no sistema judicial norte-americano. A busca consistia em lançar um novo olhar para as rígidas formas do Direito, por meio de uma análise multidisciplinar, permitindo, desse modo, a contribuição de outras ciências na produção e compreensão do mundo jurídico.

O professor da Escola de Direito da Universidade de Harvard, Frank Sander, convidado a contribuir com suas reflexões à problemática exposta, desenvolveu o conceito do *multidoor courthouse system* fundamentando que a gestão adequada ao conflito permite o uso eficiente dos recursos pelos Tribunais; há redução de custos e de tempo pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário; e diminui o número de conflitos subsequentes. Tratam-se, como se percebe, das mesmas dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro ao vislumbrar sua crise em suas diversas faces.

A partir da proposta de Sander, criou-se a Divisão de Melhoramentos na Administração da Justiça, com uma força-tarefa para avaliar e implementar as ideias lançadas no encontro, incorporada, também, pela American Bar Association<sup>3</sup>, inclusive com leis estaduais e federal sobre o tema. Na atualidade, além dos Estados Unidos da América, o modelo aqui estudado alcançou os demais continentes.

Nesse sentido, o presente artigo tem por escopo analisar o modelo do Tribunal Múltiplas Portas e suas contribuições a partir do estudo de caso do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos da América. Objetiva, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento bibliográfico, responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são as contribuições do modelo do Tribunal

---

<sup>3</sup> Instituição equiparada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



Múltiplas Portais, a partir do estudo de caso do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos da América, para a gestão de conflitos?

A importância da presente discussão reside em escolher a ferramenta/método mais eficaz para os envolvidos no conflito, o que contribuirá na satisfação de seus interesses e necessidades. Portanto, aborda-se, em um primeiro momento, o modelo norte-americano do Tribunal Múltiplas Portas para, na sequência, retratar a experiência do multiportas por meio do Distrito de Columbia<sup>4</sup>.

## **2. A GESTÃO DO CONFLITO PELO MODELO DO *MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM***

Quando um paciente está doente, nem sempre sofre intervenção cirúrgica. O médico e o paciente discutem todas as soluções possíveis. Da mesma forma, o campo jurídico também possibilita esse debate, ou seja, para cada “doença legal”, tem-se uma variedade de opções a serem discutidas. Essa ideia traduz a proposta do Tribunal Múltiplas Portas e sua concepção.

Originalmente denominado de *Comprehensive Justice Center*<sup>5</sup>, o *Multi-door Courthouse System* recebeu essa denominação pela *American Bar Association (ABA)* após ter sido quase que acidentalmente criado pelo professor da Universidade de Harvard, Frank Sander. O autor relata que compilou suas anotações acerca de suas reflexões relacionadas às insatisfações referentes às Varas de Família para a resolução de disputas nessa área, bem como pelos avanços verificados na arbitragem para os litígios trabalhistas, enviando-as aos seus colegas da Universidade de Harvard para comentários. Porém, sem seu conhecimento, um deles encaminhou a outro colega da Universidade da Pensilvânia que, por sua vez, estava trabalhando com Warren Burger (*Justice Chief* – Presidente da *Supreme Court*), que estavam, em conjunto, planejando uma Conferência (1976) em homenagem ao professor Roscoe Pound, que anteriormente já havia debatido acerca da problemática da Justiça. O

---

<sup>4</sup> A escolha pelo Distrito de Columbia, Washington, Estados Unidos, justifica-se por ser o centro multiportas localizado na capital federal, além de divulgar, pelo seu sítio eletrônico, até 2014, os resultados do programa, oferecendo, inclusive, um programa de estudos e visitação para conhecer o seu funcionamento.

<sup>5</sup> O presente termo pode ser compreendido como “Centro Abrangente de Justiça”.

---

propósito era promover o debate sobre vários assuntos relacionados à insatisfação com o sistema de administração da Justiça, dentre eles a resolução de disputas. Em vista disso, Sander foi convidado para apresentar sua proposta<sup>6</sup> (GIMENEZ; SPENGLER, 2016).

Nessa oportunidade, o professor da Harvard Law School manifestou<sup>7</sup> que o ser humano está acostumado a buscar a satisfação do seu conflito tradicionalmente no Poder Judiciário, negligenciando que a adjudicação não pode ser a resposta para todos os litígios. Nesse contexto, o *Multi-door Courthouse System* apresenta-se como instrumento de tratamento de conflitos a fim de encaminhar a demanda à abordagem mais adequada, considerando as suas peculiaridades. A recomendação de Sander consistia na criação de um sistema que oferecesse várias opções de abordagem para os conflitos trazidos pelas pessoas, ou seja, “I tried to look at each of the different processes and see whether we could work out some kind of taxonomy of which

---

<sup>6</sup> “A task force resulting from the conference was intrigued with Professor Frank Sander’s vision of a court that was not simply a courthouse but a dispute resolution center where the grievant, with the aid of a screening clerk, would be directed to the process (or sequence of processes) most appropriate to a particular type of case” (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 08). Tradução livre: “Uma força-tarefa resultante da conferência ficou intrigada a partir da visão do Professor Frank Sander de um Tribunal que não era simplesmente um Tribunal, mas um centro de resolução de conflitos em que o autor, com a ajuda de um funcionário de da Justiça (triage), seria direcionado para o processo (ou sequência de processos) mais adequado(s) para o tipo determinado de caso”.

<sup>7</sup> Nesse sentido, refere Sander que “we lawyers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. We have tended to assume that the courts are the natural and obvious – and only – dispute resolvers. In fact there exists a rich variety of processes which may resolve conflicts far more effectively. Much as the police have been looked for to “solve” racial, school and neighborly disputes, so too have we been making greater and greater demands on the courts to resolve disputes that used to be handled by other institutions of society. Quite obviously, the courts cannot continue to respond effectively to those accelerating demands. It becomes essential therefore to examine other alternatives<sup>7</sup> (SALES; SOUZA, 2011, p. 207). Tradução livre: “Nós advogados temos uma visão restrita quando se trata de resolução de litígios. Temos a tendência a assumir que os Tribunais são os naturais e óbvios – “resolvedores” de litígios - e só. Na verdade, existe uma grande variedade de processos que podem ser resolvidos de forma mais efetiva. Assim como a polícia tem sido procurada para “resolver” conflitos racial, escolar e as disputas de vizinhança, também percebemos cada vez maiores exigências nos Tribunais para resolver disputas que costumavam ser tratadas por outras instituições da sociedade. Obviamente, os Tribunais não podem continuar a responder eficazmente a essas demandas em crescimento. Torna-se essencial, portanto, examinar outras alternativas”.

---



disputes ought to go where, and which doors are appropriate for which disputes”<sup>8</sup> (CRESPO; SANDER, 2008, p. 670).

O professor, ao apresentar o Tribunal Múltiplas Portas, questionou “what are the significant characteristics of various alternative dispute resolution mechanisms (such as adjudication by courts, arbitration, mediation, negotiation, and various blends of these and other devices)<sup>9</sup>?”, bem como perguntou “how can these characteristics be utilized so that, given the variety of disputes that presently arise, we can begin to develop some rational criteria for allocating various types of disputes to different resolution processes?<sup>10</sup>”. A consequência das respostas às perguntas anteriores é o melhor ajuste no encaminhamento de casos para a adjudicação e casos para os demais métodos complementares de tratamento de conflitos (SANDER, 1979, p. 65-69). A questão fundamental, portanto, centra-se em examinar as diferentes formas de resolução de conflitos e responder quais portas seriam adequadas a quais conflitos<sup>11</sup>.

Ademais, consiste em olhar sob perspectivas diferentes o conflito, apresentando-o como forma de gestão a mediação, a negociação, a arbitragem, dentre outros mecanismos. “Tentou olhar para cada um dos diferentes processos e trabalhou com o tipo de taxonomia de disputas, observando quais as portas eram apropriadas para o tratamento da demanda” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 70). A proposta de Sander caracteriza-se por integrar, em um único local, vários modos de processamento de conflitos. Dessa forma, ao invés de apenas uma porta (processo judicial), o Tribunal Múltiplas Portas abrange um sistema mais amplo, com vários tipos de procedimentos, aos quais as partes são direcionadas de acordo com a

---

<sup>8</sup> Tradução livre: “Eu tentei olhar para cada processo diferente e visualizar se poderíamos utilizar algum tipo de taxonomia para determinar onde os litígios deveriam ir e quais portas são adequadas para tais disputas”.

<sup>9</sup> Tradução livre: “quais são as características significantes dos diversos mecanismos de resolução de conflitos (tais como, adjudicação, arbitragem, mediação, negociação, e várias misturas desses e outros métodos)?”

<sup>10</sup> Tradução livre: “como essas características podem ser usadas, considerando-se a variedade dos conflitos que se apresentam, para desenvolver critérios racionais para direcionar diversos tipos de conflitos a métodos diversos de tratamento de conflitos?”

<sup>11</sup> Para Sander e Rozdeiczner (2006, p. 01), “one of the most challenging problems in the field of alternative methods of dispute resolution (ADR) is deciding which process or processes (e.g., arbitration, mediation, trial, or some hybrid of these primary processes) are most appropriate for a particular dispute”. Tradução livre: “um dos problemas mais desafiadores no âmbito dos métodos de resolução alternativa de conflitos (ADR) é decidir qual processo ou processos é mais apropriado para determinado conflito”.

particularidade de seu conflito (SIFUENTES, 2006, s.p.). Como manifesta Barbosa, “a característica-chave do fórum de múltiplas portas é a sua fase inicial, no qual cada disputa é analisada de acordo com diversos critérios e encaminhada para o procedimento mais adequado. A partir daí o caso será tratado conforme o processo indicado” (BARBOSA, 2003).

Inicialmente, realiza-se uma avaliação do conflito, por meio de pessoal especializado, identificando às pessoas o método de tratamento mais adequado ao seu conflito (porta mais indicada). A importância do sistema em estudo reside em que as técnicas convivam de forma harmoniosa e articulada com o sistema de justiça, recebendo o suporte e financiamento do Poder Público. A pertinência da adoção das múltiplas portas em razão de que é preciso reconhecer que partes e conflitos são mais bem assistidos com métodos específicos diante das características do seu litígio. Por essa razão, afirma-se que se objetiva informar às partes acerca das alternativas disponíveis para tratamento do seu conflito, auxiliando-as na escolha do mecanismo mais apropriado para a disputa particular (SALES; SOUZA, 2011, p. 209).

Assim, a implementação do Múltiplas Portas é disponibilizar mecanismos para a gestão dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Ao abordar o conflito, realiza-se uma avaliação, identificando-se as partes ou interessados para, então, apontar o instrumento mais adequado à satisfação dos interesses das pessoas envolvidas no conflito. Ademais, destaca-se que o profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. O importante é identificar o método específico ao problema apresentado (NUNES; SALES, 2010, s.p.).

Na etapa seguinte, há o processo de diagnóstico do conflito, o qual pode ser dividido em duas funções principais: entrevista e aconselhamento. Na entrevista, realizam-se perguntas a fim de identificar o problema, encerrando-se a etapa com o resumo da situação e a aceitação da parte; no aconselhamento, analisam-se as soluções potenciais, com suas prováveis consequências, negativas e positivas, identificando, ao final, a porta mais adequada ao tratamento do conflito.

Dessa forma, o Fórum Múltiplas Portas<sup>12</sup> tem a função de receber o conflito, encaminhando-o, podendo ser visualizado como uma roda. No centro da roda estão localizadas a fase de entrada e a unidade de referência; nos raios da roda, encontram-se as portas de tratamento do conflito (as opções de referência). Posteriormente à triagem e ao diagnóstico de admissão, o conflito é submetido a um dos processos de tratamento (opções) e, em não sendo bem sucedida a primeira opção, o conflito retorna para o centro da roda, submetendo-se à nova reavaliação e, após, a novo tratamento (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 118). Compreende-se, portanto, que o Fórum Múltiplas Portas caracteriza-se por uma mesa de entradas e um centro de diagnóstico que, a partir do relato do caso feito pelas próprias pessoas envolvidas no conflito, o profissional especializado as orienta para o meio mais adequado de tratamento.

Para determinar a porta a ser indicada, devem ser observados quatro fatores<sup>13</sup>: a) a natureza da disputa; b) o relacionamento entre as partes; c) o valor do pedido e o valor do processo; d) velocidade, considerando-se a necessidade de resposta rápida e urgente intervenção (FRENCH, 2009, p. 03). No tocante à natureza da disputa, ressalta-se que há uma necessidade de desenvolvimento de um mecanismo flexível que possa atender de forma mais adequada a um conflito, pois “I do not believe that a court is the most effective way to perform this kind of sifting task”<sup>14</sup> (SANDER, 1979, p. 73). Há problemas policêntricos não adequados para a abordagem adjudicatória, aos quais não cabe uma decisão “tudo ou nada”. Da mesma forma, deve ser

---

<sup>12</sup> Consoante Oliveira e Spengler (2013, p. 113), “o Fórum Múltiplas Portas é um centro multifacetado cuja premissa é a aplicação do melhor mecanismo, considerando as vantagens e desvantagens do caso específico, no tratamento do conflito. Assim, em vez de apenas uma “porta” que conduz à sala de audiências, esse centro de justiça global tem muitas portas, que podem ser a “negociação”, a “conciliação”, a “mediação”, a “arbitragem”, a “avaliação preliminar neutra”, dentre outros”.

<sup>13</sup> Nessa ótica, compreende-se que “a combinação variável destes fatores pode levar, em um determinado caso, a diferentes conclusões sobre o processo mais apropriado e nenhuma suposição taxativa ou conclusão apressada deve ser elaborada de qualquer fator específico” (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 102). Adicionam, ainda, os autores acima, os seguintes fatores: a) natureza do conflito; b) o tempo do conflito e se há necessidade de uma rápida determinação ou de maior flexibilidade de tempo mais longo; c) o valor da causa; d) a complexidade da causa (de fato e de direito); e) a necessidade ou o anseio de uma decisão judicial gerando efeitos de precedente; f) os objetivos das partes; g) a natureza da relação entre as partes; h) a habilidade de negociação das partes sem a assistência de um terceiro; i) os recursos disponíveis para o tratamento do conflito; j) o número de envolvidos; k) se as partes possuem uma relação constante; l) a necessidade ou desejo de privacidade.

<sup>14</sup> Tradução livre: “Eu não acredito que o Tribunal seja a forma mais efetiva de realizar esse tipo de tarefa de selecionar”.

---

**O modelo do tribunal múltiplas portas na gestão de conflitos e suas contribuições a partir do estudo de caso do distrito de columbia, estados unidos da américa**

observado o relacionamento existente entre as partes, eis que aquele que existe há algum tempo, tem forças para auxiliar às pessoas envolvidas a alcançarem a resposta ao litígio, bem como possibilita que o conflito seja tratado na sua profundidade e não apenas na superfície (SANDER, 1979, p. 72-79).

Um dos aspectos primordiais para responder de forma adequada ao conflito é observar os objetivos das partes e como elas podem ser satisfeitas por meio dos diversos processos/métodos. Para compreender essa afirmação, Sander e Rozdeiczner (2006, p. 5-6) dão um exemplo: Ana está em meio a um divórcio quando o procura enquanto advogado e solicitar o seu aconselhamento de como proceder. A escolha de Ana dependerá de quais objetivos ela pretende alcançar. Ou seja, ela deseja preservar um bom relacionamento com John? Ela deseja que John participe da criação das crianças, ou ela prefere que ele não as veja? O quanto importante é para ela maximizar o ganho monetário com o divórcio? O quanto importante é a sua preocupação financeira diante do relacionamento com John? Ela deseja manter os assuntos do divórcio em particular? Ela tem o desejo de vingança pública? Antes de saber o que Ana realmente deseja, torna-se impossível tomar qualquer decisão relacionada à porta mais indicada ao seu litígio. Com a tabela abaixo, verificam-se objetivos possíveis para a Ana, ou qualquer outra parte, e os graus de satisfação de cada método.

Tabela 1 – Objetivos e Graus de Satisfação nos Métodos Complementares

0 = dificilmente satisfaz o objetivo					2 = satisfaz o objetivo substancialmente		
1 = satisfaz parcialmente o objetivo					3 = satisfaz muito o objetivo		
	Método/Objetivo	Mediação	Minitrial	Summary Jury Trial	Early Neutral Evaluation	Arbitragem	Adjudicação
1	Velocidade	3	2	2	3	0-2	0
2	Privacidade	3	3	1	2	1	0
3	Vingança Pública	0	1	1	1	2	3
4	Opinião Neutra	1	1	2	2	3	3
5	Minimizar Custos	3	2	2	3	0-2	0
6	Manter/Melhorar Relacionamento	3	2	2	1	1	0
7	Precedente	0-1	0-1	0-1	0-1	2	3
8	Max/Min Recuperação	0(3)	1	1	1	2	3



Charlise Paula Colet Gimenez

9	Criar Novas Soluções	3	3	1	2	1	0
10	Controle da Parte do Processo	3	2	1	1	1-2	0
11	Controle de Parte da Renda	3	3	1	2	1	0
12	Transferência da responsabilidade para uma Terceira Pessoa	0-1	1	2	2	3	3
13	Supervisão do Tribunal ou Compulsão	0-2	0	1	1	2	3
14	Transformação das Partes	3	1	0	0	0	0
15	Processo satisfatório	3	3	2	2	2	0
16	Melhorar a Compreensão da Disputa	3	3	1	2	2	1

Fonte: Sander e Rozdeiczner (2006, p. 06).

No exemplo acima narrado, deve Ana responder a primeira pergunta sobre o tipo de relacionamento que deseja com o John com o término do divórcio. Se o casal tiver filhos, deve, ainda, considerar o relacionamento que seja bom para os filhos também. No quadro, observa-se que a mediação apresenta as melhores chances de preservar e, possivelmente, melhorar a relação pré-existente. Por outro lado, o processo judicial frequentemente ameaça destruir esse relacionamento. Portanto, as características específicas do caso e os objetivos das pessoas envolvidas permitem alcançar uma resposta eficaz e satisfatória, revelando-se a porta mais adequada.

Nesse sentido, Sander apresentou como portas de gestão do conflito a mediação, a conciliação, a arbitragem, os processos híbridos, como a mediação e a arbitragem (*med-arb* ou *arb-med*), o *mini-trial*, o *summary jury trial*, o *case evaluation*, o *ombudsman* e a adjudicação (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 113).

A primeira porta, denominada de mediação, consoante manifesta Spengler (2010), constitui-se como um processo em que o terceiro auxilia os participantes, em uma situação conflitiva, a tratá-la, permitindo que a solução seja aceitável para os envolvidos, de forma que satisfaça seus anseios e desejos. Por esse método, os conflitantes devem ser encorajados a ouvir e a entender os pensamentos e sentimentos uns dos outros, possibilitando que juntos alcancem uma resposta favorável a ambos. Dessa forma, a meta da mediação é responsabilizar os conflitantes



pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade, encontrando, a partir do auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, “aparando as arestas” e dificuldades das partes, bem como compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atinja o interesse das partes e a paz social<sup>15</sup> (SPENGLER, 2012).

A mediação ocorre pela intervenção de um terceiro, de uma terceira pessoa que se interpõe entre os dois protagonistas de um conflito, isto é, de duas pessoas, comunidades ou povos que se confrontam e estão um contra o outro. Assim, a mediação busca passar os dois protagonistas da adversidade à conversação, levando-os a virar-se um para o outro para se falarem, compreenderem e, se possível, construir juntos um compromisso que abra caminho à reconciliação<sup>16</sup> (MULLER, 2006, p. 170).

A segunda porta, chamada de conciliação, é entendida como a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes à autocomposição, adotando, porém, uma metodologia que permita a apresentação de proposição por parte do conciliador. Nesse rumo, “tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes” (CALMON, 2015, p. 144).

A conciliação oportuniza às partes um debate e posterior exploração das possibilidades de resolução aceitáveis a todos. Por essa razão, bem como pela tradição histórica diante dos demais métodos, esse procedimento tende a ser o mais utilizado pelo Fórum de Múltiplas Portas. Apontam-se como vantagens a pacificação

---

<sup>15</sup> Spengler (2012, p. 94) refere que “de fato, o principal desafio que a mediação enfrenta não é o de gerar relações calorosas e aconchegantes, sociedades isentas de litígio ou uma ordem de mundo harmoniosa. Ao invés disso, considerando-se a natureza endêmica do conflito, talvez o seu principal desafio seja encontrar mecanismo que possibilitem uma convivência comunicativamente pacífica” (SPENGLER, 2012, p. 94).

<sup>16</sup> Por essa razão, “escolher a mediação é, para cada um dos dois adversários, compreender que o desenvolvimento da sua hostilidade só lhes pode ser prejudicial e que têm todo o interesse em tentar encontrar, por meio de um acordo amigável, uma saída positiva para o conflito que os opõe. [...] A maior parte das vezes, as decisões da justiça cortam o nó de um conflito, designando um ganhador e outro perdedor - um ganha o seu processo o outro perde-o - e as duas partes saem do tribunal mais adversárias do que nunca. A mediação não se preocupa tanto em julgar um facto passado - que é o que faz a instituição judicial - como em apoiar-se nele para o ultrapassar e permitir que os adversários de ontem inventem um futuro liberto do peso de seu passado” (MULLER, 2006, p. 171).

social, pois diverso do que se verifica na sentença judicial, “o acordo da conciliação não é imposto autoritariamente e logra ventilar emoções das partes para acalmá-las, podendo atingir a lide sociológica, em geral mais ampla do que aquela que emergiu “como simples ponta do iceberg” (BARBOSA, 2008, s.p.).

Adiciona-se à função de pacificação social a racionalização da aplicação da Justiça com a conseqüente redução do congestionamento dos juízos, educação da população na negociação de suas próprias disputas, aumento da legitimidade do Poder Judiciário e intensificação da participação democrática popular nos casos em que o conciliador é escolhido entre a comunidade (BARBOSA, 2008, s.p.).

A seu turno, a terceira porta, arbitragem, consiste na escolha pelas partes de um terceiro, denominado de árbitro, independente e imparcial, o qual é responsável por proferir a decisão equivalente à sentença judicial (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 96). Assim, conceitua-se arbitragem como o meio pelo qual o Estado, em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, impondo a sua decisão, permite que uma terceira pessoa o faça, a partir de um procedimento e da observação de regras mínimas, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial. Dessa forma, as partes, ao optarem pela arbitragem, afastam a jurisdição estatal e substituem por outra estratégia de tratamento de conflitos, reconhecida e regulada pelo Estado, permitindo a execução das decisões proferidas, bem como que sejam anuladas aquelas que não tenham observado um mínimo de regras exigidas pelo legislador (MORAIS; SPENGLER, 2012). O terceiro, denominado de árbitro, tem total confiança das partes, recebendo autoridade suficiente para impor uma solução satisfatória. Nesse sentido, consoante manifestam Goldberg, Sander, Rogers e Cole (2012, p. 303-309), a arbitragem apresenta as seguintes vantagens: a) terceiro/árbitro com conhecimento especializado; b) reconhecimento/legitimidade da decisão; c) privacidade do procedimento; d) informalidade do procedimento; e) baixo custo; e f) rapidez.

Por sua vez, a avaliação preliminar neutra (*Early Neutral Evaluation*), quarta porta aqui apresentada, caracteriza-se por fornecer às partes um parecer fundamentado por um advogado, juiz ou promotor de justiça. Trata-se, portanto, de uma avaliação prévia mediante uma opinião fundamentada de forma oral (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013), que permite às partes retornarem à negociação com uma opinião

especializada. Na audiência com o avaliador, o qual explica as vantagens e a segurança do procedimento, as partes apresentam de forma sumária sua argumentação jurídica, descrevendo os fatos relevantes e indicando as provas que pretendem produzir para, então, possibilitar ao avaliador a confecção de um parecer fundamentado, não vinculante para as partes (CALMON, 2015, p. 95). Se a controvérsia não é solucionada, a avaliação permanece em confidencialidade, podendo o avaliador auxiliar as partes a encontrar o procedimento mais simples e mais rápido no Tribunal (BARBOSA, 2008, s.p.).

O *Summary Jury Trial* configura-se em um procedimento sumário diante de um Júri, para verificação da tese e da reação dos jurados, os quais, geralmente, não possuem conhecimento do seu papel consultivo, ou seja, aos jurados não se menciona o seu papel de aconselhamento até a entrega do veredicto, razão pela qual são recomendados a tratar o conflito com a seriedade que um júri real requer (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 435). Assim, “o procedimento é sumário e conta com um resumo das teses e provas, sendo o júri chamado para emitir um parecer opinativo. Normalmente, é um mecanismo utilizado para casos complexos que demandem tempo e alto custo”<sup>17</sup> (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 103), ou, ainda, “for those novel or unusual cases in which the jury’s verdict is difficult to predict and that difficulty is deterring settlement”<sup>18</sup> (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 435).

Há, ainda, o *Mini-Trial*, o qual consiste em apresentações sumárias realizadas pelos advogados de cada parte a um painel, composto por um conselheiro neutro e por executivos, buscando negociar a resolução da disputa. Se as partes diretamente envolvidas forem incapazes de fazê-lo, podem solicitar ao conselheiro neutro uma previsão de resultado possível do litígio<sup>19</sup>. Por sua vez, a *Court-annexed arbitration*

---

<sup>17</sup> Nesse sentido, Calmon (2015, p. 96) refere que “o número de jurados é reduzido e é possível até dividir os jurados em dois júris distintos, a fim de proporcionar que sejam colhidas duas opiniões distintas, que podem ou não coincidir”.

<sup>18</sup> Tradução livre: “para aqueles casos novos ou não usuais em que o veredicto do júri é difícil de prever e a dificuldade é alcançar um acordo”.

<sup>19</sup> Compreende-se que “the concept underlying the minitrial is that it provides each business executive with a crash course in the merits of the dispute – a brief but firsthand view of the best case that can be put forward by the attorneys for both sides, supplemented, if necessary, by the views of a neutral. Armed with this information, as well as their knowledge of the business relationships of the parties, the

utiliza arbitragem anexa ao juízo tradicional, ou seja, as partes são incentivadas e encorajadas a participar da arbitragem como mecanismo de tratamento do conflito, a qual é inserida pelo Poder Judiciário em seu programa, mantendo acordos e convênios com instituições privadas de arbitragem para atuação conjunta (CALMON, 2015, p. 91-92).

No Med-Arb e Arb-Med, as partes anuem em realizar a mediação ou a arbitragem e, inexitosa, passa-se ao outro procedimento<sup>20</sup>. Tratam-se de procedimentos privados e espontâneos, os quais podem ser realizados sob orientação coordenada. Destaca-se que no processo med-arb a função neutra se dá primeiro como mediador. Se falhar a mediação, a mesma pessoa neutral servirá como árbitro, porém, nesse caso, emitindo decisão. Compreende-se que o “sistema med/arb proporciona total segurança a quem entra na mediação, pois de um modo ou de outro sairá com seu conflito resolvido, chegando a um acordo ou, imediatamente, obtendo o laudo” (CALMON, 2015, p. 93). A seu turno, na arb-med ocorre o contrário. Isto é, realiza-se o procedimento de arbitragem, alcançando-se a sentença, sem anunciá-la às partes, iniciando-se, antes, os procedimentos de mediação (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 102-106). Assim, não ocorrendo o acordo, revela-se a sentença antes prolatada (CALMON, 2015, p. 93)<sup>21</sup>.

---

executives are equipped to negotiate a resolution of their dispute that makes business sense” (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2012, p. 431). Tradução livre: “o conceito subjacente ao minitrial é que ele fornece a cada executivo com um curso intensivo sobre o mérito da controvérsia - uma visão breve, mas em primeira mão do melhor dos casos que podem ser invocados pelos advogados de ambos os lados, acrescentando-se, se necessário, os pontos de vista neutro. Armados com esta informação, bem como os seus conhecimentos sobre as relações comerciais das partes, os executivos estão preparados para negociar uma resolução do seu conflito que faz sentido para os negócios”.

<sup>20</sup> Para Goldberg, Sander, Rogers e Cole (2012, p. 423), “the central advantage of med-arb over “pure” mediation followed if necessary by “pure” arbitration, in which different neutrals serve as mediator and arbitrator, is said to be that of efficiency”. Tradução livre: “a principal vantagem da med-arb diante da mediação “pura” seguida da arbitragem “pura”, na qual diferentes neutros são mediador e árbitro, é a eficiência”.

<sup>21</sup> Adiciona-se que esses métodos “têm em comum o fato de reunirem dois mecanismos privados e espontâneos, que podem ser realizados sob orientação coordenada, mas deve-se atentar à necessidade de separar as funções do mediador e do árbitro, para evitar qualquer influência ou quebra do sigilo, características intrínsecas à mediação. No sistema med/arb, caso o mediador seja sucessivamente o árbitro, ele já terá ouvido as partes em aspectos sensíveis, contaminando sua imparcialidade. Já no sistema arb/med, apesar de o árbitro já ter prolatado a sentença, não tendo conhecido qualquer fato reservado das partes, seu conhecimento da decisão, que ele próprio elaborou, o fará agir sob essa influência, contaminando a condução das tratativas para o acordo” (CALMON, 2015, p. 93-94).

---

A porta denominada de *Ombudsman*<sup>22</sup> (Ouvidor) caracteriza-se por ser uma pessoa nomeada por uma instituição para tutelar seus direitos contra a falta, disfunção, abusos ou retardos dessa mesma instituição. Destaca-se que ela não possui o poder de impor uma decisão, nem de anular, revogar, modificar os atos da instituição, mas que atua formulando observações e recomendações, buscando a satisfação das reclamações dos interessados (CALMON, 2015, p. 100).

Estudos mais recentes apontam duas inovações no sistema múltiplas portas, salientando-se que o fórum não se limita a um número determinado de portas, podendo novas surgir diante da evolução dos conflitos e da própria sociedade. Nessa ótica, aponta-se a porta denominada de *Collaborative Law* (Direito Colaborador), cuja aplicabilidade se dá no Direito de Família, quando o casal, durante o processo de divórcio, concorda em realizar um acordo sem recorrer ao Poder Judiciário. A diferença dessa porta das demais negociações com advogados, por exemplo, reside no fato de que, inicialmente, as partes (casal) assinem um acordo de participação. Após, devem trocar informações financeiras completas, de forma que cada parte possa ter total acesso às informações e, portanto, tomar decisões sem alcançar um litígio judicial. Outra nova porta, chamada de *Parenting Coordination* (Coordenação Familiar), é um mecanismo utilizado em conflitos na guarda de filhos diante de pais divorciados. Dessa forma, o método busca auxiliar os pais no cumprimento da decisão judicial, bem como educar os pais na observação do impacto do conflito no seu filho (SALES, SOUSA, 2011, p. 214).

A porta mais tradicional, adjudicação, configura-se no litígio da parte que procura o Poder Judiciário, propondo a ação judicial, o qual é decidido pelo terceiro, aqui denominado de juiz, cuja decisão possui efeito coercitivo e atinge a todos os fatos do processo. Conforme manifestam Morais e Spengler (2012), o caráter contencioso

---

<sup>22</sup> Como referem Goldberg, Sander, Rogers e Cole (2012, p. 436), “the person’s job is to help resolve work-related disputed through informal counseling, mediation, or, more rarely, investigation and recommendations to management”. Ademais, “ombudspeople attempt to assure employees not only that they are neutral but that they will keep all communications confidential and help to protect complaining employees from reprisals”. Tradução livre: “o trabalho é ajudar a resolver disputas relacionadas ao trabalho por meio de aconselhamento informal, mediação e, mais raramente, investigação e encaminhamento à gerência”. / “o ouvidor busca assegurar aos empregados não somente que ele é neutro, mas que manterá toda a comunicação confidencial e protegerá as reclamações dos empregados a salvo de represálias”.

caracteriza o modelo da porta em estudo. Ademais, “[...] tratar o conflito judicialmente é atribuir ao magistrado o poder de dizer quem ganha e quem perde no litígio” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 109).

Cada método tem a capacidade de ativar algumas funcionalidades que facilitam o alcance do objetivo das partes. Por exemplo, a mediação e o *minitrial* permitem a comunicação e maximizam as chances das pessoas envolvidas no conflito de obter uma resposta a partir de valores comuns. O *Summary Jury Trial* e a Avaliação Preliminar Neutra proporcionam uma oportunidade para verificar os pontos fortes e fracos do caso, possibilitando a tomada de decisão mais informada e uma solução possível. Por sua vez, a adjudicação e a arbitragem fornecem alguns instrumentos processuais que podem atender às necessidades das partes, incluindo a execução das decisões. No quadro a seguir, apresentam as características das principais portas, o que permite conhecer os benefícios que cada uma traz ao conflito.

Tabela 2 – Características dos Métodos Complementares

	Características	Resolução do Problema		Conferência da Realidade		Adjudicação	
		Mediação	Minitrial	Summary Jury Trial	Avaliação Prelim. Neutra	Arbitragem	Adjudicação
1	Bom relacionamento entre os Advogados	3	2	1	1	0	0
2	Bom relacionamento entre as Partes	3	2	1	1	0	0
3	Partes dispostas a Resolver o Conflito	3	2	1	1	0	0
4	Uma ou ambas as partes deseja(m) se desculpar	3	3	1	1	0	0
5	Desejo de Acordo	3	2	2	2	0	0
6	Pessoas externas envolvidas	2	3	2	2	1	1
7	Muitos assuntos envolvidos no Caso	3	3	1	1	1	0
8	Parte se beneficia com o processo judicial	0-2	1	2	1	2	3
9	Especialista ou Neutro requerido	3	3	1	3	3	1

Fonte: Sander e Rozdeiczner (2006, p. 06).

Destaca-se que, justamente em razão da crítica existente com a porta da

jurisdição tradicional, novos métodos surgiram, com o escopo de atender às especificidades de cada conflito. No entanto, não se está aqui excluindo da apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer questão, apenas se objetiva adequar o tratamento ao tipo de conflito, razão pela qual o Distrito de Columbia, nos Estados Unidos da América encontrou no sistema das Múltiplas Portas uma resposta aos obstáculos do seu sistema de Justiça, o que será abordado no tópico seguinte.

Assim, conhecido como “Palácio de Justiça Múltiplas Portas” ou “Fórum Múltiplas Portas”, os Tribunais foram estabelecidos, de forma experimental e inicial, em Tulsa, Okalahoma, Houston, Texas, e no Tribunal Superior do Distrito de Columbia. Outros projetos (projetos-piloto) foram iniciados em Nova Jersey e Cambridge<sup>23</sup>. A partir dessas experiências, a ideia espalhou-se para outros Tribunais no mundo todo, apresentando resultados positivos na concretização de uma cultura de paz e no atendimento às necessidades das pessoas de forma satisfatória e adequada.

### **3. A PROPOSTA DE GERENCIAMENTO DO CONFLITO NO DISTRITO NORTE-AMERICANO DE COLUMBIA<sup>24</sup> PELO TRIBUNAL MÚLTIPLAS PORTAS**

Os Tribunais do Distrito de Columbia (DC)<sup>25</sup>, localizado na cidade de Washington, capital dos Estados Unidos da América, são integrados pelo Tribunal de

---

<sup>23</sup> Assim, “the programs were designed to function as an integral part of the administration of the courts and to divert cases to the most appropriate ‘door’ using screening criteria suggested by Sander and further developed in each project. Unlike individual court-annexed dispute resolution programs, the multi-door model provides a coordinated approach to dispute resolution with intake and referral operating under one centralized program, rather than independently. Flexibility, which enables each system to adapt the multi-door concept, has been a hallmark of these programs” (FRENCH, 2009, p. 05-06). Tradução livre: “Os programas foram concebidos para funcionar como parte integrante da administração dos Tribunais e para encaminhar casos à “porta” mais apropriada usando critérios de triagem sugeridos por Sander e desenvolvidos em cada projeto. Ao contrário dos programas individuais de resolução de litígios, o modelo múltiplas portas fornece uma abordagem coordenada à resolução de litígios com a ingestão e encaminhamento operando sob um programa centralizado ao invés de forma independente. Flexibilidade, a qual permite que a adaptação de cada sistema ao conceito múltiplas portas, é uma marca desse programa”.

<sup>24</sup> Como manifestado anteriormente, o Distrito de Columbia permite o acompanhamento do programa multiportas ao longo dos anos. Destaca-se que a partir de 2014 os dados não estão mais disponíveis, dificultando, portanto, o seu acompanhamento até os dias atuais. Por outro lado, permite o acompanhamento paralelo à política pública judiciária brasileira de tratamento de conflitos de 2010.

<sup>25</sup> Os Tribunais do Distrito de Columbia podem ser acessados pelo seu sítio eletrônico: <http://www.dccourts.gov/internet/welcome.jsf>

Apelações, o Tribunal Superior e o *Court System*, este último com a função de fornecer apoio administrativo aos dois anteriores. O Tribunal de Apelações é o Tribunal em mais alto grau do Distrito de Columbia, contando com nove juízes, e atua na revisão de todos os apelos do Superior Tribunal, bem como as decisões e despachos dos órgãos administrativos do governo de DC. O Tribunal de Apelações também é responsável pela gestão das admissões ao exame da Ordem dos Advogados (Bar DC), bem como análise e aprovação de propostas do Tribunal Superior para modificar as Regras Federais de Processo Civil ou de Processo Penal. A seu turno, o Tribunal Superior do Distrito de Columbia é o Tribunal de competência genérica sobre praticamente todas as questões jurídicas locais, sendo composto por divisões que permitem atuar nas áreas penal, civil, juvenil, relações domésticas, de sucessões, tributária, relações de inquilinato e tráfego. Há cerca de 144 juízes dos dois órgãos jurisdicionais e uma equipe de servidores de aproximadamente 1.500 pessoas<sup>26</sup>.

O Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse System*), no *Columbia District*, tem por objetivo auxiliar aos envolvidos em um conflito a alcançar uma resposta por meio da mediação e outros métodos de resolução adequada, incluindo a arbitragem, a avaliação prévia e a conciliação, por exemplo. Consoante se extrai do sítio eletrônico do Tribunal em tela, a adoção dessa abordagem justifica-se pelo fácil acesso à justiça, redução no tempo da resposta e fornece mais possibilidades de soluções às partes, diante de mais opções disponíveis. Nessa ótica, o Superior Tribunal do DC, por meio do multiportas, possibilita que as pessoas alcancem um acordo que atenda aos seus interesses, preservando os relacionamentos ao mesmo tempo em que reduz tempo e custo. Destaca-se que os mediadores e especialistas em métodos complementares de tratamento de conflitos do programa do DC são treinados no modelo multiportas de forma que possam servir a uma variedade de casos na esfera cível, nas causas de pequeno valor (*Small Claims*) e na área de família, estando atualmente 275 em atuação.

O Setor responsável pela execução do programa atende diariamente, das 8h30 às 5h. As sessões de mediação são realizadas das 9h às 3h, enquanto que as

---

<sup>26</sup> Consoante o Relatório Anual de 2014, o Tribunal recebeu 47.298 casos novos na área cível, encerrando ao ano com 11.251 pendentes. Ainda, na área de Direito de Família, foram 12.654 casos novos, permanecendo somente 4.308 tramitando ao final do período de análise.

mediações em Direito de Família têm disponibilizado horários alternativos: 18h nas terças, quartas e quintas-feiras; e aos sábados, às 11h e às 13h. No programa atual, são ofertadas as seguintes portas: arbitragem; mediação cível; mediação para proteção da criança vítima de abuso e/ou negligência; mediação na área de Família; mediação por erro médico; mediação na área do inquilinato; mediação no Direito Sucessório; mediação em Auto de Infração de Trânsito; e mediação em causas de pequeno valor<sup>27</sup>.

O Distrito de Columbia possui um Comitê Misto, órgão de decisão política, responsável pela Administração Judiciária e pelas políticas gerais do Tribunal referentes às receitas e despesas, recursos humanos, auditoria, desenvolvimento, coordenação de estatísticas, sistemas de informações gerenciais e relatórios, apresentação de pedido de orçamento e demais assuntos administrativos relacionados. Desse modo, o Comitê, a partir da sua atuação, divulga anualmente um relatório que permite desenhar o panorama atual do Tribunal, apontando seus méritos e suas deficiências. Em razão disso, na sequência, abordar-se-ão dados do Tribunal Múltiplas Portas dos anos de 2000 a 2014, extraídos dos relatórios acima mencionados, o que permite que sua realidade seja explorada e conhecida.

A arbitragem, primeira porta analisada, é ofertada na audiência inicial entre as partes perante o juiz, as quais, juntamente com seus advogados, ao concordar com o procedimento, são direcionadas ao método complementar, com duração aproximada de 120 dias, e escolhem um árbitro a partir de uma lista disponibilizada no Tribunal para gerenciar o caso a partir daquele momento. Em observação à escolha da arbitragem nos anos de 2000 a 2014, verifica-se uma redução acentuada no número de casos, pois enquanto em 2000, foram encaminhados 181 processos para o procedimento, em 2002 somente 35 foram direcionados, ao mesmo tempo em que em 2004, foram 5. Destaca-se que no ano 2000, de 181 casos, 80 alcançaram uma sentença arbitral; em 2002, de 35, foram 32; e em 2004, de 5, 3 obtiveram o resultado que almejavam. A análise ora realizada resta, de certa forma, prejudicada, diante do reduzido número de casos encaminhados à arbitragem a partir de 2005, quando, por

---

<sup>27</sup> Para maiores informações, pode ser acesso o sítio eletrônico do programa em <https://www.dccourts.gov/superior-court/multi-door-dispute-resolution-division>

exemplo, os anos de 2005 e 2006, permaneceram sem qualquer processo de arbitragem, enquanto que nos anos seguintes, os números variam de 4 a 1, resultando, em 2014, também em nenhum procedimento arbitral. Percebe-se, em um momento inicial, a redução nos casos direcionados à arbitragem em um curto espaço de tempo, o que pode ser justificado com o encaminhamento desses conflitos a outras portas ou, ainda, na negativa das partes em participar do procedimento.

É disponibilizada, igualmente, a porta da mediação, em todas as ramificações acima indicadas, a qual consiste na indicação pelo Tribunal de um mediador para assistir às partes no processo a fim de alcançar um acordo sem a necessidade de um julgamento perante um juiz togado. Uma vez aceito o procedimento da mediação, cuja voluntariedade é sua característica principal, os mediandos serão informados por correspondência a data da sessão com antecedência aproximada de 60 dias e deverão assinar um termo de confidencialidade, segunda característica da mediação que pode ser destacada; na sequência, o mediador contatará cada parte em separado, aproximadamente duas semanas antes da sessão conjunta, para conhecer o caso, as negociações já realizadas e quais são os obstáculos impeditivos para um acordo; as sessões têm duração média de 2 horas e podem ser agendados novos encontros se as partes concordarem ou for necessário; se alcançado o acordo, encaminha-se o termo ao juiz; em caso negativo, o processo é reativado e tem seu prosseguimento.

Os casos encaminhados para mediação cível sofreram um aumento gradual com o decorrer dos anos, passando de 1.784 conflitos em 2000 para 2.838 no ano de 2004. No ano de 2007, registraram-se 4.041 casos, reduzindo-se em 2008 e 2009 para 3.686 e 3.266, respectivamente. Entre os anos de 2010 e 2014, os números variaram entre 3.419 e 3.401. Por outro lado, observa-se que entre o número de casos encaminhados e casos efetivamente mediados há uma diferença acentuada, eis que em 2008, foram encaminhados 3.686 casos para mediação, e destes apenas 1.315 foram mediados; em 2009, o cenário se repete, pois de 3.266, somente 1.160 iniciaram o procedimento. Essas diferenças se mantêm até o ano de 2014, o qual direcionou 3.401 casos, resultando em 1.082 sessões realizadas. Tem-se, assim, o seguinte panorama, escolhendo-se o intervalo de anos de 2010 a 2014 para ilustrar:

**O modelo do tribunal múltiplas portas na gestão de conflitos e suas contribuições a partir do estudo de caso do distrito de columbia, estados unidos da américa**

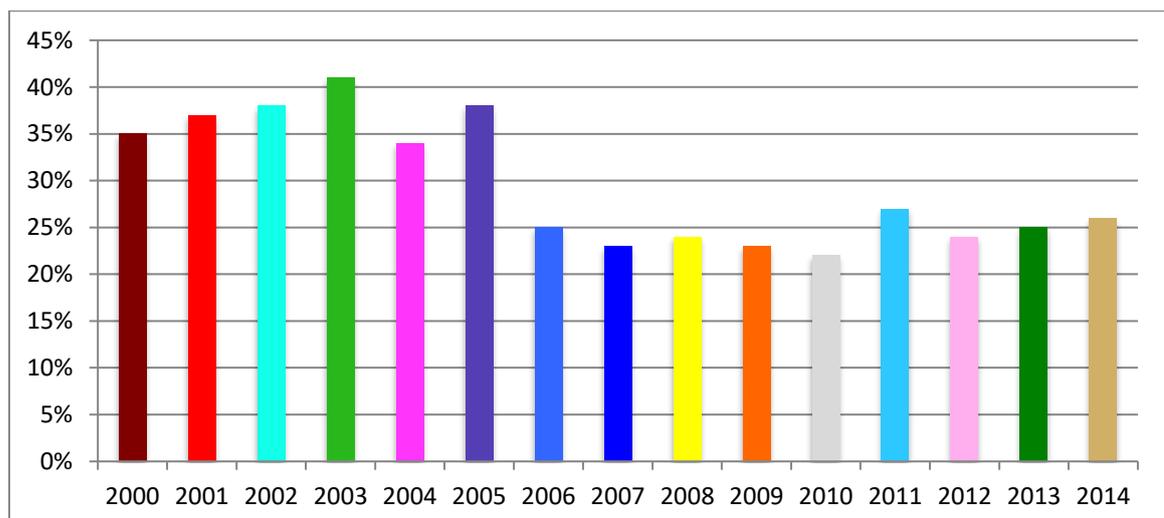
Tabela 3 – Panorama da Mediação Cível no Programa Múltiplas Portas no Distrito de Columbia de 2010 a 2014.

	2010	2011	2012	2013	2014
<b>Agendados</b>	3.419	3.446	3.381	3.303	3.401
<b>Mediados</b>	1.156	1.146	1.093	1.040	1.082
<b>Acordos</b>	234	275	235	236	247

Fonte: District of Columbia Courts. Annual Reports 2014.

Ressalta-se que na mediação cível estão excluídas as áreas especializadas da mediação, uma vez que estas possuem uma categoria própria para controle e serão analisadas na sequência. Ao contrário da arbitragem, percebe-se que a mediação permanece com o redirecionamento de conflitos, no entanto, há um reduzido número de pessoas que aceita tratar o seu litígio com o método complementar, como demonstram os números de processos mediados. Da mesma forma, há uma distância acentuada entre o número de sessões realizadas e os acordos realizados, o que faz com que a taxa de acordos seja reduzida, principalmente, a partir do ano de 2006, quando sofreu uma redução de 38% do ano anterior para 25% e assim manteve, em média, consoante se depreende do gráfico 1, a seguir:

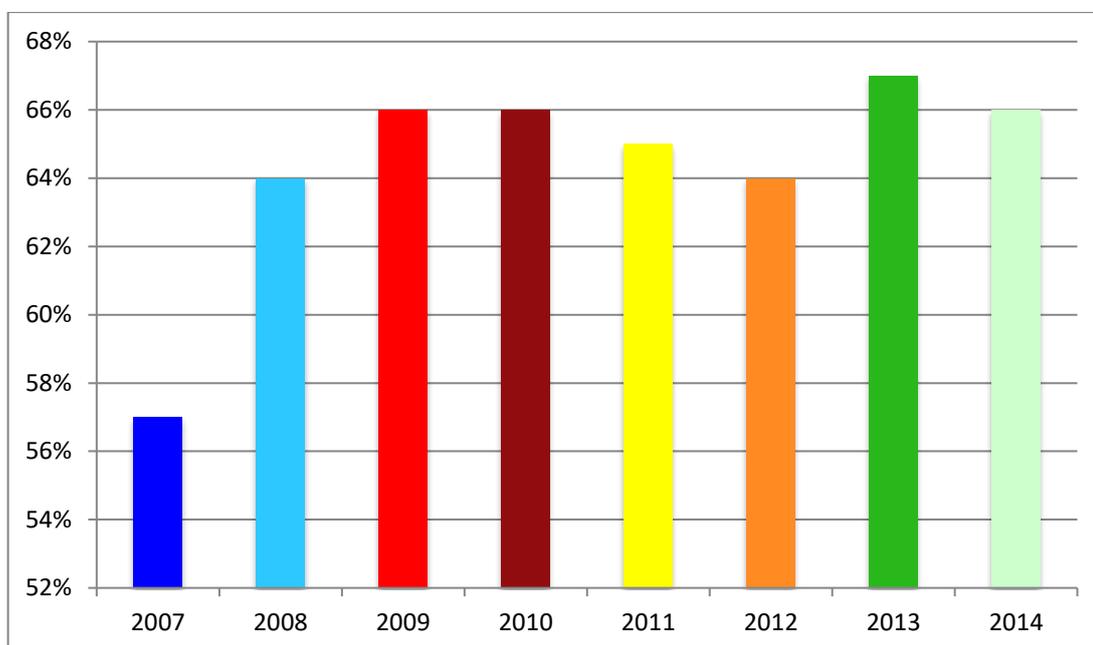
Gráfico1 – Taxa de Acordos nas Mediações Cíveis nos anos de 2000 a 2014 no Programa Múltiplas Portas no Distrito de Columbia.



Fonte: District of Columbia Courts. Annual Reports 2014/2009/2004.

Já nos casos que envolvem relações de inquilinato, o cenário se modifica. Nos anos de 2003 e 2004 (antes desse período, não há registro de dados), foram encaminhados 445 e 570 casos, respectivamente, alcançando-se 79% e 68% de acordo em cada um. Em 2007, em um curto espaço de tempo, o número de litígios destinados à mediação dobrou, registrando-se 1.180, dos quais 938 compareceram para a sessão e desses, 530 realizaram acordo. O ano de 2009 tem uma pequena diferença entre o número de casos encaminhados (999) e os conflitos mediados (829), sendo o resultado de acordo, igualmente, maior (500). Entre 2010 e 2014, os números se estabilizaram, permanecendo entre 1.031 e 1.222 os casos direcionados à mediação de inquilinato, enquanto os que compareceram ficaram entre 843 e 972. Por sua vez, os números de acordos alcançaram de 507 a 573. No gráfico 2, a seguir, observam-se que as taxas de acordo nessa área no período entre 2007 e 2014, as quais mantêm-se em um patamar estável, variando, no período de 7 anos, em 9% para mais.

Gráfico 2 – Taxa de Acordos nas Mediações nas relações de inquilinato nos anos de 2007 a 2014 no Programa Múltiplas Portas no Distrito de Columbia.



Fonte: District of Columbia Courts. Annual Reports 2014/2009.

**O modelo do tribunal múltiplas portas na gestão de conflitos e suas contribuições a partir do estudo de caso do distrito de columbia, estados unidos da américa**

Nas pequenas causas (*Small Claims*), no ano de 2007, foram registrados 1.151 conflitos com direcionamento à mediação, sendo 1.121 mediados; em 2008, 1.083 casos foram encaminhados para 1.039 mediações realizadas; em 2009, foram 1.120 encaminhamentos para 1.071 sessões iniciais, o que demonstra que nesse intervalo não houve alteração. De 2010 a 2014, os números sofreram aumento proporcional, em especial no ano de 2011, assim como mostra-se elevada a taxa de acordo, conforme demonstra a tabela 4 abaixo:

Tabela 4 – Panorama das Pequenas Causas no Programa Múltiplas Portas no Distrito de Columbia de 2010 a 2014.

	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
<b>Agendados</b>	2.094	2.978	2.356	1.882	1.579
<b>Mediados</b>	1.836	2.841	2.348	1.850	1.520
<b>Acordos</b>	983	1.868	1.524	1.122	838
<b>Taxa de Acordos</b>	54%	70%	73%	69%	61%

Fonte: District of Columbia Courts. Annual Reports 2014.

De forma diversa do que foi visualizado até o presente momento, os casos envolvendo negligência e abuso infantil (*child protection*), alcançam uma taxa de acordo na mediação próxima a 100%. Em observação aos dados a partir de 2007, verifica-se que dos casos encaminhados à mediação e que realizaram a sessão inicial, quase que sua totalidade, acordaram, mesmo que parcialmente. Ou seja, em 2007, 312 conflitos foram direcionados à mediação, sendo que 227 comparecem e desses 121 acordaram completamente e 101 parcialmente; em 2008, os números se repetem, pois de 438 casos encaminhados, 350 foram mediados, alcançando 161 acordos completos e 183 parciais. Já 2009 teve 353 registros de litígios destinados à mediação com 260 sessões realizadas, logrando êxito com 112 acordos integrais e 140 parciais. Nas mesmas proporções, apresentam-se os anos de 2010 a 2014, consoante se vislumbra a seguir, na tabela 5:

Tabela 5 – Panorama das Mediações na área de Proteção de Crianças no Programa Múltiplas Portas no Distrito de Columbia de 2010 a 2014.

	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------



**Charlise Paula Colet Gimenez**

<b>Agendados</b>	435	395	277	353	358
<b>Mediados</b>	335	300	198	255	249
<b>Acordos Totais</b>	175	129	93	127	107
<b>Acordos Parciais</b>	132	134	79	92	104
<b>Taxa de Acordos</b>	94%	94%	92%	94%	90%

Fonte: District of Columbia Courts. Annual Reports 2014.

No tocante às mediações em Direito de Família, a taxa de acordos é menor, estando acima das mediações na área cível. Entre os anos de 2000 a 2004, os casos encaminhados para a mediação variaram entre 469 a 439, bem como o número de mediações concluídas com acordo variou de 96 a 142, o que resultou em uma taxa média de acordos de 40%. Entre 2005 e 2009, os números aumentam na mesma proporção, permanecendo a mesma taxa de acordos. A seu turno, de 2010 a 2014, há um pequena redução no número de conflitos direcionados à mediação, os quais estão entre 818 a 900, enquanto os acordos ficam entre 98 a 81, com uma taxa oscilando de 33% a 46%, de acordo com a tabela 6 abaixo:

Tabela 6 – Panorama das Mediações em Direito de Família no Programa Múltiplas Portas no Distrito de Columbia de 2010 a 2014.

	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
<b>Agendados</b>	900	704	834	850	818
<b>Mediados</b>	711	592	674	672	664
<b>Acordos Totais</b>	98	63	65	76	81
<b>Acordos Parciais</b>	45	43	66	59	61
<b>Taxa de Acordos</b>	33%	38%	40%	40%	46%

Fonte: District of Columbia Courts. Annual Reports 2014.

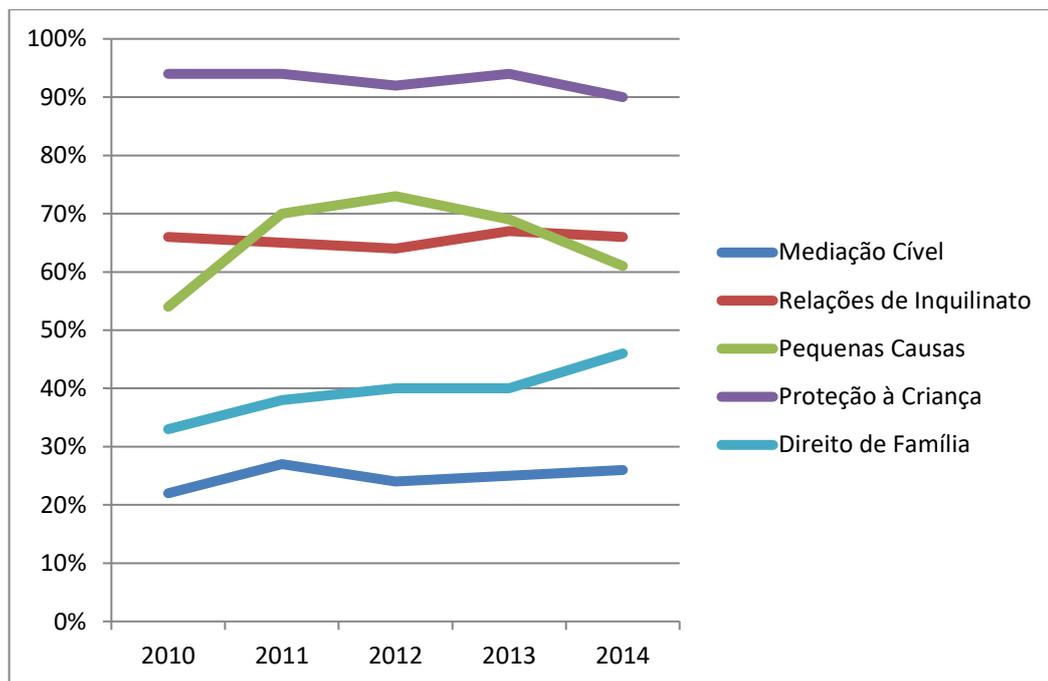
A partir dos dados apresentados, bem como das portas analisadas, é possível traçar um paralelo entre elas, observando-se que, consoante o gráfico 3 abaixo revela, a porta da mediação em casos que envolvam proteção infantil apresenta uma taxa elevada e estável em todo o período estudado, próxima a 100%, de acordos realizados. Na sequência, próximas umas das outras, verificam-se as portas da



## O modelo do tribunal múltiplas portas na gestão de conflitos e suas contribuições a partir do estudo de caso do distrito de columbia, estados unidos da américa

mediação nas relações de inquilinato e nas pequenas causas, embora esta última tenha uma queda na taxa de acordos a partir de 2012. E, com um índice menor, compreendido entre 20 e 30%, encontram-se as mediações cível e no Direito de Família, com destaque a essa última, cujos números mostram uma ascendência.

Gráfico 3 – Taxas de Acordos das “Portas” nos anos de 2010 a 2014 no Programa Múltiplas Portas no Distrito de Columbia.



Fonte: District of Columbia Courts. Annual Reports 2014.

A experiência norte-americana a partir do Distrito de Columbia com o Tribunal Múltiplas Portas apresenta um modelo de política pública que qualifica a resposta ao conflito ao atender de modo mais acertado às relações sociais e ao tipo do conflito a ele direcionados, o que se visualizou nas portas especializadas com direcionamento de casos (litígios) para o seu tratamento, considerando-se, nessa ótica, as características e peculiaridades de cada conflito e de seus envolvidos.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos Estados Unidos da América, a partir do Fórum Múltiplas Portas, tem-se um centro de gestão de conflitos que oferece um conjunto de serviços, um sistema de Justiça mais eficaz em lidar com o conjunto completo de disputas que surgem diante dos Tribunais. Diante das duas realidades expostas, o trabalho orientou-se a partir do seguinte problema: o papel desenvolvido pelo terceiro mediador na política pública brasileira - Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro -, no período compreendido entre 2010 e 2014, é adequado ao tipo de conflito, aos interesses envolvidos e às relações entre as partes diante do contexto da realidade brasileira e poderá ser qualificado à luz da experiência do modelo do Tribunal de Múltiplas Portas do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América.

Apresenta-se, nessa ótica, como uma política norte-americana de gestão de conflitos a fim encaminhar a demanda à abordagem mais adequada, considerando as suas peculiaridades. Consiste na criação de um sistema que oferece várias opções de abordagem para os conflitos trazidos pelas pessoas, ou seja, lança um olhar diferente para os métodos complementares de resolução de conflitos, podendo ser a mediação, a negociação, a arbitragem, dentre outros, de acordo com a taxonomia da disputa. A implementação do Múltiplas Portas é disponibilizar mecanismos para administrar os conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Ao abordá-lo, realiza-se uma avaliação, identificando-se as partes ou interessados para, então, apontar o instrumento mais adequado à satisfação dos interesses das pessoas envolvidas no conflito. Ademais, destaca-se que o profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. A importância está na identificação do método específico ao problema apresentado, o que permite a correta atuação do terceiro habilitado àquele conflito. Visualiza-se, desse modo, a contribuição do modelo multiportas à gestão consensual de conflitos e, em especial, à política pública brasileira.

O estudo aqui realizado permite contribuir para a solidificação da política pública brasileira para possibilitar a compreensão e o conhecimento da realidade do Poder Judiciário e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu a Política de Tratamento adequado de Conflitos, primando pela qualidade da prestação jurisdicional como garantia de acesso à ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. v. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/fd/gt/Volume2.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2013.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo. In: *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. (Orgs.) Rafael Alves de Almeida; Tania Almeida; Mariana Hernandez Crespo. Rio de Janeiro: editora FGV, 2012. pp. 25-38.
- CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Evolution of the Multi- Door Courthouse. *University of St. Thomas Law Journal*, Saint Paul, MN, v. 5:3, p. 670, 2008. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1265221](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221)>. Acesso em: 28 Mai. 2014.
- DISTRICT OF COLUMBIA COURTS. *Annual Report 2004*. Disponível em: <http://www.dccourts.gov/internet/documents/DCC2004AnnualReport.pdf> Acesso em: 18 Jan. 2016.
- DISTRICT OF COLUMBIA COURTS. *Annual Report 2009*. Disponível em: <http://www.dccourts.gov/internet/documents/DCC2009AnnualReport-StatisticalSummary.pdf> Acesso em: 18 Jan. 2016.
- DISTRICT OF COLUMBIA COURTS. *Annual Report 2014*. Disponível em: <http://www.dccourts.gov/internet/documents/2014-Statistical-Summary-FINAL-02-12-15.pdf> Acesso em: 18 Jan. 2016.
- FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison. *Mediation: a comprehensive guide to resolving conflicts without litigation*. Washington: San Francisco: Londo: Jessey Bass Publishers, 1984.
- FRENCH, Robert. *Perspectives on Court Annexed Alternative Dispute Resolution*. Law Council of Australia — Multi-Door Symposium. 2009. Disponível em: <http://www.hcourt.gov.au/assets/publications/speeches/current-justices/frenchcj/frenchcj27july09.pdf>. Acesso em: 28 Mai. 2014.
- GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA*. Condições, Desafios e Limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Mediador na Resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GOLDBERG, Stephen B.; Frank E. A. Sander; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution. Negotiation, Mediation, and other Processes*. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2012.

MENKEL-MEADOW, Carrie. *Regulation of Dispute Resolution in the United States of America: From the Formal to the Informal to the 'Semi-formal'*. In: *REGULATING DISPUTE RESOLUTION: ADR AND ACCESS TO JUSTICE AT THE CROSSROADS*. (Felix Steffek, Hannes Unberath, Hazel Genn, Reinhard Greger & Carrie Menkel-Meadow, eds., U.K.: Oxford, 2013). Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2300&context=facpub> Acesso em: 18 Jan. 2016.

MOORE, Christopher W. *O Processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem*. Alternativas à Jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MULLER, Jean - Marie. *Não-violência na educação*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006.

NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lilia Maia de Moraes. *A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário*. 2010, CONPEDI. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Inte gra.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Inte%20gra.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2013.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social*. Curitiba: Multidéia, 2013.

PRESTON, Brian J. *Benefits of Judicial Specialization in Environmental Law: The Land and Environment Court of New South Wales as a Case Study*, 29 Pace Env'tl. L. Rev. 396 (2012) Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol29/iss2/2> Acesso em: 23 jun. 2013.

RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro. *In: Direitos Fundamentais & Justiça*. Ano 5, n. 16. Jul./Set. 2011.

SANDER, Frank. Varieties of Dispute Processing. *In: Pound Conference: perspectives on justice in the future*. Minnesota: West Publishing Co., 1979. pp. 65-87.

SANDER, Frank; ROZDEICZER, Lukasz. Matching Cases and Dispute Resolution Procedures: Detailed Analysis Leading to a Mediation-Centered Approach. *In: Harvard Negotiation Law Review*. Spring, 2006. pp. 1-28.

SENFT, Louise Phipps; SAVAGE, Cynthia A. ADR in the Courts: progress, problems and possibilities. *In: Penn State Law Review*. V. 108. N. 01. 2003. pp. 327-348.

SIFUENTES, Mônica. Tribunal multiportas. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8047/tribunal-multiportas>. Acesso em: 28 Mai. 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law*. Introdução ao Direito dos EUA. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SOURDIN, Tania. *Alternative Dispute Resolution and the Courts*. Leichhardt: the Federation Press, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de Mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER. Mediação: um retrospecto histórico, conceitual e teórico. *In: Mediação enquanto política pública* [recurso eletrônico]: a teoria, a prática e o projeto de lei / organizadores: Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto. - 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010a.

SPENGLER. *Da Jurisdição à Mediação*. Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010b.

SPENGLER. *Fundamentos Políticas da Mediação Comunitária*. Ijuí: editora Unijuí, 2012.

STULBERG, Joseph B.; MONTGOMERY, B. Ruth. Requisitos de Planejamento para Programas de Formação de Mediadores. *In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol 2* / André Gomma de Azevedo (org.) - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

*The Constitution of the United States*. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/CDOC-110hdoc50/pdf/CDOC-110hdoc50.pdf> Acesso em: 11 Jan. 2020.

*Uniform Law Commission*. The National Conference of Commissioners on United States Laws. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=45565a5f-0c57-4bba-bbab-fc7de9a59110> Acesso em: 18 Jan. 2020.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law*. Os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

